



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 7/2001:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Benin, assinado em Cotonou a 21 de Junho de 2000 601

Decreto n.º 8/2001:

Aprova o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Maputo, em 17 de Julho de 2000 603

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 309-A/2000:

Altera o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho (procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a protecção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice

e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência) 6906-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 282, de 7 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 316-A/2000:

Aprova os Estatutos do Instituto de Solidariedade e Segurança Social 7026-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 320-A/2000:

Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV) 7342-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 284, de 11 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto-Lei n.º 57-A/2000:

Exonera o Dr. Ricardo Paixão Moreira Sá Fernandes do cargo de Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais 7066-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 320-B/2000:

Altera o Código das Custas Judiciais, criando um regime de autoliquidação da taxa de justiça inicial e da taxa de justiça subsequente 7342-(14)

Decreto-Lei n.º 320-C/2000:

Altera o Código de Processo Penal, estabelecendo medidas de simplificação e combate à morosidade processual 7342-(17)

Decreto-Lei n.º 320-D/2000:

Altera os artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto (regulamenta a Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, estabelecendo as regras relativas ao concurso público destinado a seleccionar licenciados em Direito de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância) 7342-(23)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 292, de 20 de Dezembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 323-A/2000:

Cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Baixo Tâmega, integrando como utilizadores originários os municípios de Amarante, Baião, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Marco de Canaveses e Mondim de Basto, e constitui a concessionária do sistema 7408-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 7/2001**

de 6 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Benin, assinado em Cotonou em 21 de Junho de 2000, cujas cópias autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Assinado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.***ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO BENIN**

A República Portuguesa, por um lado, e a República do Benin, por outro, abaixo denominadas «Partes Contratantes»:

- Desejosas de desenvolver e de promover as relações culturais, científicas, técnicas, económicas e comerciais entre os dois países;
- Convencidas da importância e da necessidade de reforçar os laços de amizade e de cooperação seculares entre os povos português e beninense;
- Considerando a importância e o papel das trocas internacionais no processo de desenvolvimento na era da globalização;

acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º**

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger, desenvolver e reforçar a cooperação com base nos princípios da igualdade, no respeito da soberania e das vantagens recíprocas.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a tudo implementar para desenvolver e reforçar os laços de cooperação nos seguintes domínios:

- Intercâmbio cultural, científico, técnico e comercial;

- Estudo e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;
- Assistência relativamente ao enquadramento técnico e execução de projectos de desenvolvimento na luta contra a pobreza;
- Criação de empresas mistas industriais e comerciais (PME);
- Formação técnica e profissional;
- Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais que actuam na luta contra a pobreza;
- Intercâmbio de informação e de documentação;
- Cooperação no domínio das pescas e da investigação oceanográfica;
- Participação em feiras nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;
- Cooperação no domínio do transporte marítimo e aéreo.

CAPÍTULO II**Criação de uma comissão mista de cooperação luso-beninense****Artigo 3.º**

Para os efeitos indicados no capítulo I, é criada uma comissão mista luso-beninense de cooperação. Esta é composta por representantes das duas Partes Contratantes.

Artigo 4.º

A comissão mista luso-beninense de cooperação fica encarregue, em aplicação do presente Acordo, de examinar os meios de promover a cooperação nos domínios indicados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

A comissão mista luso-beninense de cooperação poderá, em caso de necessidade, criar comissões *ad hoc* para o estudo e acompanhamento de questões específicas de interesse comum.

Artigo 6.º

A comissão mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Benin, reunir-se-á em cada dois anos, alternadamente na República Portuguesa e na República do Benin ou quando uma das Partes o solicitar.

Artigo 7.º

Para além dos encontros previstos no quadro da comissão mista, as Partes Contratantes comprometem-se a organizar, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com vista ao conhecimento das realidades respectivas dos dois países e ao estudo de todas as questões específicas de interesse comum.

CAPÍTULO III**Disposições finais****Artigo 8.º**

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais

cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para o efeito de um lado e de outro.

Artigo 9.º

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado, salvo se uma das Partes o denunciar por escrito.

Tal denúncia apenas entrará em vigor três meses após a notificação efectiva feita à outra Parte.

Artigo 10.º

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo continuam a aplicar-se aos programas e projectos em curso.

Artigo 11.º

Quaisquer litígios quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão solucionados pela via diplomática.

Artigo 12.º

O presente Acordo não poderá ser alterado ou emendado, excepto mediante acordo entre as Partes.

Feito em Cotonou, a 21 de Junho de 2000, em quatro originais, dos quais dois em língua portuguesa e dois em língua francesa, fazendo as duas versões igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Filipe Marques Amado, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República do Benin:

Kolawolé A. Idji, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

ACCORD CADRE DE COOPERATION ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE DU BÉNIN

La République portugaise, d'une part, et la République béninoise, d'autre part, dénommées ci-après les «Parties contractantes»:

Désireuses de développer et de promouvoir les relations culturelles, scientifiques, techniques, économiques et commerciales entre les deux pays;

Convaincues de l'importance et de la nécessité de raffermir les liens d'amitié et de coopération séculaires entre les peuples portugais et béninois; Considérant l'importance et le rôle des échanges internationaux dans le processus de développement à l'ère de la mondialisation;

sont convenues de ce qui suit:

CHAPITRE I

Dispositions générales

Article 1

Les Parties contractantes s'engagent à protéger, à développer et à renforcer la coopération sur la base

des principes d'égalité, du respect mutuel de la souveraineté et des avantages réciproques.

Article 2

Les Parties contractantes s'engagent à mettre tout en oeuvre pour développer et renforcer leurs liens de coopération dans les domaines suivants:

Échange culturel, scientifique, technique et commercial;

Études et réalisations des projets de développement économique et social;

Assistance en matière d'encadrement technique et d'exécution des projets de développement en matière de lutte contre la pauvreté;

Création d'entreprises industrielles et commerciales (PME, PMI);

Formation technique et professionnelle;

Échange des missions d'études et organisation de séminaires de perfectionnement au profit des ONG nationales agissant dans le domaine de la lutte contre la pauvreté;

Échange d'information et de documentation;

Coopération dans le domaine de la pêche et de la recherche océanographique;

Participation aux foires nationales organisées par chaque Partie contractante;

Coopération dans le domaine du transport maritime et aérien.

CHAPITRE II

Création d'une commission mixte de coopération luso-béninoise

Article 3

Aux fins indiquées au chapitre I, il est créé une commission mixte de coopération luso-béninoise. Elle est composé des représentants des deux Parties contractants.

Article 4

La commission mixte de coopération luso-béninoise est chargée, en application du présent Accord, d'examiner les moyens de promouvoir la coopération dans les domaines indiqués à l'article 2 du présent Accord.

Article 5

La commission mixte de coopération luso-béninoise peut, en cas de besoin, instituer des commissions *ad hoc* pour l'étude et le suivi des questions spécifiques d'intérêt commun.

Article 6

La commission mixte dont la coordination relève du Ministère des Affaires étrangères de la République portugaise et du Ministère des Affaires Etrangères et de la Coopération de la République du Bénin, se réunira tous les deux ans, alternativement en République portugaise et en République du Bénin et chaque fois que l'une des Parties en fera la demande.

Article 7

En sus des rencontres prévues dans le cadre de la commission mixte, les Parties contractantes s'engagent également à organiser, sur le plan bilatéral, des consultations et des rencontres régulières ayant pour objectif la connaissance des réalités respectives des deux pays et l'étude des questions spécifiques d'intérêt commun.

CHAPITRE III

Dispositions finales

Article 8

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de réception de la dernière notification par laquelle chacune des Parties communique à l'autre l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises de part et d'autre.

Article 9

La validité du présent Accord est de cinq ans renouvelables par tacite reconduction sauf dénonciation par écrit par l'une des Parties contractantes.

Cette dénonciation ne prendra effet que trois mois après notification effective à l'autre Partie contractante.

Article 10

En cas de dénonciation, les dispositions du présent Accord restent applicables aux programmes et aux projets en cours d'exécution.

Article 11

Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sera réglé par voie diplomatique.

Article 12

Le présent Accord ne peut être modifié ou amendé que d'un commun accord.

Fait à Cotonou, le 21 Juin 2000, en quatre originaux, dont deux en langue portugaise et deux en langue française, chaque version faisant également foi.

Pour la République portugaise:

Luís Filipe Marques Amado, Secrétaire d'Etat aux Affaires Étrangères et à la Coopération.

Pour la République du Bénin:

Kolawolé A. Idji, Ministre des Affaires Étrangères et de la Coopération.

Decreto n.º 8/2001

de 6 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Maputo, em 17 de Julho de 2000, cuja cópia autenticada em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2000. — *Jaime José Matos da*

Gama — Jaime José Matos da Gama — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Assinado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E DE SERVIÇO, ENTRE OS GOVERNOS DOS PAÍSES MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA.

Um dos objectivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados membros, no espaço da CPLP.

Neste contexto, tendo em conta a vontade de concretizar aquele desígnio, os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé a Príncipe, adiante denominados Partes Contratantes, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos dos países da CPLP titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, válidos, poderão entrar, passar em trânsito, permanecer e sair do território de cada uma das Partes Contratantes, sem necessidade de obtenção prévia de visto.

2 — A permanência no território de cada uma das Partes Contratantes realizada ao abrigo do disposto no número anterior será de 90 dias por semestre em cada ano civil, a contar da data da primeira entrada.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, no exercício de funções diplomáticas ou consulares, bem como os seus dependentes, como tal definidos nas Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Consulares, cujo prazo de permanência será o da missão oficial.

Artigo 2.º

Os cidadãos que, ao abrigo do disposto no artigo anterior, permanecerem no território de uma das Partes Contratantes estarão obrigados a observar as respectivas disposições legais, nomeadamente as relativas à estada de estrangeiros.

Artigo 3.º

1 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes reservam-se o direito de negar a entrada ou permanência no seu território a cidadãos nacionais das outras Partes Contratantes titulares dos

passaportes a que refere o artigo 1.º deste Acordo, sempre que se verifiquem razões ponderosas.

2 — As autoridades a que se refere o número anterior notificarão, imediatamente, as autoridades competentes do Estado a que pertencer o cidadão das razões da recusa.

Artigo 4.º

1 — Cada uma das Partes Contratantes fornecerá às demais Partes os modelos de passaportes assinalados no artigo 1.º, no prazo de 60 dias a contar da data de assinatura do presente Acordo.

2 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes informarão as outras Partes, por via diplomática, da introdução de novos passaportes das categorias anteriormente referidas, bem como de quaisquer modificações nos existentes.

3 — As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes fornecerão às outras Partes os novos modelos de passaportes mencionados no artigo 4.º, n.º 2.

Artigo 5.º

1 — Os diferendos resultantes de interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo entre as Partes Contratantes.

2 — As Partes Contratantes permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento por via diplomática às outras Partes Contratantes.

Artigo 7.º

As disposições do presente Acordo relativas à circulação de titulares de passaportes diplomáticos, espe-

ciais e de serviço prevalecem sobre as constantes em acordos bilaterais, salvo se essas disposições forem mais favoráveis.

Artigo 8.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes informe as outras de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

2 — O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado, por escrito, as outras, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Feito e assinado em Maputo, em 17 de Julho de 2000, em sete exemplares, em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Angola:

João Bernardo Miranda.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luís Filipe Lampreia.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Rui Figueiredo Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Mamadú Lai Djalmo.

Pelo Governo da República de Moçambique:

Leonardo Santos Simão.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Joaquim Roque Branco.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa